



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5004878-88.2024.4.04.0000/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5079229-09.2023.4.04.7100/RS

REQUERENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS em face de sentença que indeferiu a inicial de Ação Civil Pública proposta contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

O CAU/RS alega estar presente a probabilidade de provimento do recurso de apelação interposto por este ente público, a qual se confunde com as próprias razões recursais do apelo, nas quais demonstra-se a legitimidade ativa do CAU/RS para manejo da presente Ação Civil Pública.

Sustenta que o prédio da antiga SMOV, que possui valor histórico e cultural, encontra-se na iminência de seu perdimento, por demolição, sem que antes lhe seja assegurado o direito de uma análise isenta e imparcial sobre este valor histórico e cultural, objeto desta ação, bem como a sua consequente proteção, para evitar a medida evidentemente irreparável.

Menciona que se está tratando de bem jurídico fartamente tutelado, tanto pela União, Estado, Município, todo o Poder Público e Comunidade em geral. Cita os artigos 215, 216 e 216-A e 225 da Constituição Federal, art. 1º da Lei n.º 7.347/85, arts. 222 e 251 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, art. 2º da Lei n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e art. 9º, X, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre como legitimadores da atuação do CAU/RS, na condição de ente público federal com delegação de poder de polícia do Estado, para atuar na busca de salvaguarda de imóvel com inegável valor histórico e cultural em evidente risco de perecimento.

Destaca que o patrimônio cultural é credor de proteção máxima pelo poder público e por particulares. Essa máxima proteção veio respaldada pela Constituição Federal de 1988, artigos 215, 216, 216-A e 225, onde evidenciada a opção de dotar todos os entes federativos de atribuições para a defesa do patrimônio cultural.

Requer ao final:

1) Seja concedido o imprescindível efeito suspensivo ao recurso de apelação, na forma autorizada pelo art. 1.012, § 3º, inciso I e §4º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar o risco de grave lesão à coletividade, consubstanciada no perecimento de bem imóvel com valor histórico e cultural (prédio da antiga SMOV em Porto Alegre) para que possa haver o regular prosseguimento do feito;

2) Seja concedida, inaudita altera pars, tutela provisória de urgência para, independente de eventual alienação do imóvel - Edifício da antiga SMOV, localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244, proibir a sua demolição ou a realização de modificações substanciais em sua forma externa tendentes a descaracteriza-lo, até que o mérito desta ação civil pública seja julgado, para decidir sobre a existência de valor histórico cultural do bem e, nesse contexto, seja determinado o tombamento ou a inventariação do edifício.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Apesar de ter protocolado pedido de efeito suspensivo à apelação, o requerente pretende, na realidade, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

Tendo havido a prolação de sentença e a interposição de apelação na ação originária, a competência para a apreciação de pedido de tutela provisória é do Tribunal, cabendo ao relator decidir monocraticamente, consoante o disposto no art. 299, parágrafo único, e art. 932, inciso II, do CPC/2015, respectivamente:

Art. 299 (...)

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)



II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...).

Os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência são **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

A Lei n.º 7.347, de 1985, dispõe, em seus artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso IV, que a ação civil pública é via processual adequada à responsabilização por danos causados a interesse difuso ou coletivo, podendo ser ajuizada por autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, dentre outros legitimados.

Embora não integrem a estrutura da Administração Pública, os conselhos de fiscalização profissional detêm personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, uma vez que exercem poder de polícia, atividade típica de Estado, em atuação colaborativa (STF, ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29/03/2017, PUBLIC 30/03/2017).

Depreende-se da análise dos autos que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAUC/RS ajuizou ação civil pública em face do Município de Porto Alegre objetivando *seja determinado ao arrematante do leilão, ou ao Município de Porto Alegre, ou a quaisquer outro eventual proprietário, que não pratique quaisquer demolição ou descaracterização do presente bem imóvel, até resolução de mérito do presente processo judicial, devendo constar na matrícula do presente imóvel a respectiva decisão judicial, sob pena de multa em caso de descumprimento no valor do bem imóvel valorado no leilão: R\$ 48.100.000,000 (quarenta e oito milhões e cem mil reais)*.

A petição inicial foi indeferida entendendo ser o CAU/RS parte ilegítima para propor a presente Ação Civil Pública, extinguindo o feito sem resolução do mérito

Conforme entendimento manifestado pelo STF, nos autos da ADI n. 1.717/DF, os conselhos profissionais ostentam natureza autárquica, e nessa condição, estão legitimados à propositura de ação civil pública, desde que seu objeto esteja diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício da profissão respectiva. (AgInt no REsp n. 2.001.089/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022)

Ademais, diversamente do entendido pelo juízo *a quo*, há pertinência temática entre o objeto da ação civil pública e os objetivos institucionais para os quais o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS foi instituído.

Com efeito, diversas foram as atuações do CAU/RS, por intermédio da Comissão Especial de Patrimônio Cultural – CPC-CAU/RS, na defesa do patrimônio cultural e arquitetônico, com destaque especial à Cervejaria Polar em Estrela (nº 5007807-05.2018.4.04.7114).

Ademais, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tais como matérias jornalísticas (<https://sul21.com.br/noticias/geral/2024/02/porto-alegre-conselho-barra-preservacao-do-predio-da-smov-e-ignora-analise-de-arquitetos/>, acessada em 27/02/2024 e <https://www.jornaldocomercio.com/colunas/pensar-a-cidade/2023/11/1132889-cancelado-pela-justica-leilao-do-predio-da-smov-nao-tem-nova-data-para-acontecer.html>, acessada em 27/02/2024), manifestação de órgãos favoráveis ao seu reconhecimento como bem cultural material inventariado de estruturação (**evento 1, OUT2 a evento 1, OUT4**) e uma petição pública pela preservação do referido prédio assinado por mais de 900 pessoas (**evento 1, OUT5**).

A discussão sobre a preservação do imóvel existe, pelo menos desde 2018, quando um pedido de tombamento ou inventário do imóvel, pelo Sindicato dos Arquitetos do RS (Saergs) foi aberto junto à Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (Epahc), da Secretaria Municipal de Cultura (SMC). O processo somente teria sido respondido oficialmente, de forma negativa, em 10 de novembro de 2023, depois do projeto da Prefeitura já ter sido sancionado.

No que toca ao risco ao resultado útil do processo, embora o leilão tenha sido suspenso em razão da Tutela Antecipada Antecedente nº 5250655-39.2023.8.21.0001 ajuizada pelo Ministério Público Estadual (**evento 1, OUT7**), conforme uma das matérias jornalísticas citadas, em nota a Prefeitura pretende retomar o leilão do prédio após a realização da reunião do Compahc que decidiu não aprovar o inventariamento do imóvel.

Assim, sem entrar na discussão a respeito do valor arquitetônico ou cultural do prédio em questão, entendo que a celeuma em análise cuida de caso clássico de risco de perecimento do objeto da demanda, ou seja, retomado o leilão, há risco ao resultado útil do processo.

No tocante à averbação na matrícula do imóvel desta decisão judicial, entendo que mais adequado seria que, tal restrição conste do edital de eventual próximo leilão do imóvel, o que conferirá publicidade suficiente à questão, em especial dos interessados na aquisição do imóvel. Ou seja, na retomada do leilão público do imóvel pela municipalidade, os interessados deverão ter conhecimento do seu valor histórico e cultura, inclusive reconhecido pelos órgãos competentes do Município de Porto Alegre/RS, a fim de eventuais intervenções edilícias respeitem essas características.



Quanto à cominação de multa no valor em que foi avaliado o imóvel no leilão, em caso de descumprimento, por ora, entendo que se trata de valor excessivo e desproporcional, sem prejuízo de reavaliação, em caso de descumprimento pelo Poder Público local.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro, em parte, a liminar pleiteada pelo agravante, no sentido de:**

i) reconhecer a legitimidade ativa do Conselho agravante para propor a presente Ação Civil Pública, a qual deverá retomar seu regular processamento na 1ª instância;

ii) determinar ao Município de Porto Alegre, na eventual retomada do leilão público de alienação, preveja no seu edital e regramentos específicos, a condição já reconhecida de seu valor histórico cultural, bem como não efetue demolição ou alterações que descaracterizem o presente bem imóvel;

iii) dar ciência pelo edital referido no tópico anterior e outros meios oficiais de divulgação para os interessados na aquisição do bem imóvel em tela, que não pratiquem quaisquer demolição ou descaracterização do presente bem imóvel, até o julgamento do mérito da presente ação civil pública.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004366971v23** e do código CRC **8b37aae0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 3/3/2024, às 13:6:24

5004878-88.2024.4.04.0000

40004366971.V23

